



C.M.V. Proc. Nº 2980, 17
Fls. 01
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- LIDO EM SESSÃO DE 13/06/17
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO DE LEI Nº 145 /2017

Presidente
Israel Scupenaro
Presidente

Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de zona azul para os idosos e deficientes físicos no Município de Valinhos, e dá outras providências.

Os vereadores José Osvaldo Cavalcante Beloni (Kiko Beloni) e Gilberto Aparecido Borges (Giba) apresentam, nos termos regimentais, o projeto de Lei anexado, que "dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de zona azul para os idosos e deficientes físicos no Município de Valinhos, e dá outras providências", para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos termos que seguem.

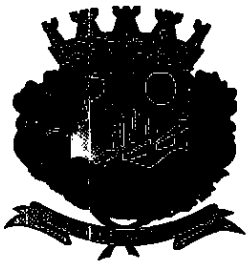
Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a população idosa no Brasil cresceu de forma significativa, alcançando índices acima do dobro registrado na década de 90 e, de forma análoga, o número de deficientes físicos também aumentou consideravelmente.

Assim sendo, um dos grandes desafios do Poder Público é a acessibilidade, que significa, não apenas permitir que pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida participem de atividades que incluem o uso de produtos, serviços e informação, mas a inclusão e extensão do uso destes por todas as parcelas presentes em uma determinada população, visando sua adaptação e locomoção, eliminando as barreiras criadas ao longo dos tempos.

No caso do estacionamento rotativo, a chamada "zona azul", a barreira criada, tanto para os idosos como para os deficientes físicos, reside na dificuldade de se deslocarem até o equipamento emissor do "ticket", popularmente conhecido como parquímetro.

PROJETO DE LEI

Nº 145 / 17



C.M.V.
Proc. Nº 2980, 17
Fis. 02
Resp. P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Outro importante fator é que as vagas para idosos e deficientes físicos são obviamente em números reduzidos e nem sempre são ocupadas por quem de direito, pois, infelizmente, o quesito cidadania muitas vezes é deixado de lado e o verdadeiro necessitado fica a mercê da sorte de encontrar uma vaga desocupada.

Desta feita, necessário se faz que o idoso ou o deficiente físico tenha a prerrogativa de se utilizar das vagas ainda que não as demarcadas, pois, só assim é possível dar a eles um tratamento igualitário.

Aos idosos e portadores de deficiência física é necessário, a cada dia que passa, eliminar obstáculos e ampliar a acessibilidade aos locais públicos, pois conduzem muitas vezes automóvel próprio, devidamente adaptado às suas reais condições, permitindo a locomoção e demanda reprimida ou insuficiência de transporte público adequado.

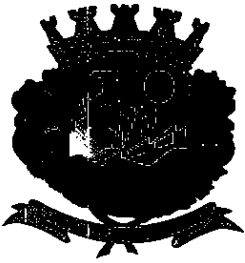
Conforme já mencionado, o objetivo principal é facilitar a mobilidade e o acesso de idosos aos locais desejados, já que, em muitos casos, é inviável a estas pessoas se locomoverem até os equipamentos.

Assim, solicitamos aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.

Valinhos, 07 de junho de 2017


KIKO BELONI
Vereador - PSB


GIBA
Vereador - PMDB



C.M.V.
Proc. Nº 2980/17
Fls. 03
Resp. ①

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 145/2017

Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de zona azul para os idosos e deficientes físicos no Município de Valinhos e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

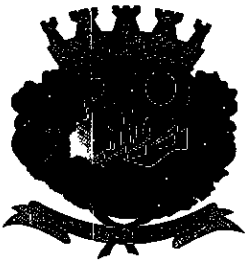
Artigo 1º - Fica isento do pagamento da taxa de zona azul os idosos e portadores de deficiência física, desde que proprietários de veículos automotores devidamente registrados no Município de Valinhos.

Artigo 2º - Mediante cadastramento prévio, junto à Prefeitura Municipal de Valinhos, será expedido um cartão de isento de uso pessoal e intransferível.

Artigo 3º - Os critérios para emissão do cartão de isento serão definidos pela autoridade competente.

Artigo 4º - O cartão deverá conter os seguintes dados:

- I - característica do veículo;
- II - identificação da pessoa que obterá o benefício (nome, foto, data de nascimento, endereço), dentre outros que se fizerem necessários.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 5º - Os beneficiários além dos demais itens acima descritos deverão respeitar os seguintes aspectos:

I - a permanência de estacionamento do veículo deverá ser de, no máximo, 2 (duas) horas, não sendo permitida a troca de vaga por outra localizada na mesma quadra;

II - o cartão de isento deverá estar obrigatoriamente no interior do veículo, em local visível e com a frente voltada para fora.

III - a permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo não desobriga o uso do cartão.

Artigo 6º - Caso as vagas demarcadas estejam ocupadas, os beneficiários poderão estacionar nas vagas comuns desde que atendido todos os requisitos acima.

Artigo 7º - No caso do uso indevido do cartão serão aplicadas as seguintes sanções administrativas:

I - suspensão pelo período de um ano da isenção descrita no art. 1º.

II - no caso de reincidência, a perda do direito da isenção.

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos

Orestes Previtalo Junior
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

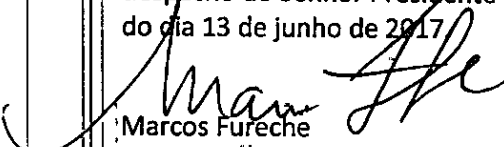
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2980/17

FLS. Nº 05

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 13 de junho de 2017


Marcos Fureche

Assistente Administrativo I

Departamento Legislativo

14/junho/2017



C.M.V.
Proc. Nº 2980/17
Fls. 06
Resp. D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 207/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 145/2017 - Autoria dos Vereadores Kiko Beloni e Gilberto Aparecido Borges - GIBA - "Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de zona azul para idosos e deficientes físicos no município e dá outras providências."

À Diretora Jurídica

Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de zona azul para idosos e deficientes físicos no município e dá outras providências.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Com referência a matéria do projeto sob análise, reiteramos o Parecer DJ nº 188/2015 (doc. anexo), anteriormente já exarado por este Departamento em projeto idêntico, que concluiu pela ilegalidade e inconstitucionalidade da matéria. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 02 de agosto de 2017.

Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

De acordo com o parecer jurídico.

Encaminhe-se ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica



C.M.V.
Proc. Nº 2980, 17
Fls. 07
Resp. D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 188/2015

Assunto: Projeto de Lei nº 68/2015 – Aatoria do Vereador Lourivaldo Messias de Oliveira – que “Dispõe sobre a possibilidade de isenção do preço público de Estacionamento Rotativo, Regulamentado Zona Azul, no Município de Valinhos, para os cidadãos idosos e para os cidadãos com deficiência ou mobilidade reduzida na forma que especifica e dá outras providências”.

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre a possibilidade de isenção do preço público de Estacionamento Rotativo, Regulamentado Zona Azul, no Município de Valinhos, para os cidadãos idosos e para os cidadãos com deficiência ou mobilidade reduzida na forma que especifica e dá outras providências.



C.M.V.
Proc. Nº 2980, 17
Fls. 08
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 e em prosseguimento, considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.

O presente projeto, ao instituir a isenção da taxa de zona azul no município a pessoas idosas e cidadãos com mobilidade reduzida, em que pese a louvável preocupação da nobre edil, é de se reconhecer a invasão de competência atribuída reservadamente ao Poder Executivo, a quem, segundo seu poder discricionário, compete, com exclusividade, avaliar a oportunidade e conveniência, de regular a matéria em questão.

Com efeito, dispõe ao art. 24, incisos II e X, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, com grifos nossos:

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;”

A norma positiva federal atribui incumbência ao alcaide editar normas relativas à regulamentação e operação do trânsito de veículos e implantação e operação de sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas.

O presente projeto edita norma específica referente a manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo pago no município, matéria que foi atribuída exclusivamente ao Poder Executivo.



C.M.V.
Proc. Nº 2780, 17
Fls. 09
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, a questão de competência legislativa é matéria árdua, sobre ela se debruçando os mais brilhantes doutrinadores pátrios. O conspícuo professor Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, São Paulo, 14ª ed., pags 605/606, leciona:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvando causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo, o que não pode é prever situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo, a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial."

No caso em tela, é inegável a competência do Poder Executivo Municipal de regulamentar o modo e a forma do estacionamento de veículos automotores nas vias públicas do próprio município.

Reafirmando o que até aqui exposto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já foi instado a se manifestar sobre o tema, declarando por diversas vezes inconstitucionais leis municipais de iniciativa do Poder Legislativo que disciplinavam sobre trânsito. Veja-se a ementa de alguns julgados:

[assinatura]



C.M.V.
Proc. Nº 2980, 17
Fls. 10
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3 010, de 13 de novembro de 2007, que "Dispõe sobre reserva de vagas para estacionamento de veículos do idoso, gestante e portadores de necessidades especiais nas vias públicas de Zona Azul, feiras livres e nos estacionamentos públicos e privados, no Município de Ubatuba". Norma de iniciativa parlamentar. Imposição de condutas ao Prefeito Municipal Ato típico de administração, de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo Invasão da esfera de atuação do Prefeito, a quem compete gerir a administração pública municipal Hipótese, ademais, que implica em criação de despesa pública, sem que tenha havido previsão na lei orçamentária, com indicação das fontes de custeio Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes Violação dos artigos 5o, 25, e 144 todos eles da Carta Política Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada. (9038694- 41.2007.8.26.0000 Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei - Relator(a): Mário Devienne Ferraz - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: Órgão Especial - Data do julgamento: 18/06/2008 - Data de registro: 18/07/2008 - Outros números: 001.57.079000-0)"

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE RIO CLARO nº. 4.404, de 19 de setembro de 2012 - ALTERAÇÃO DE LEI ANTERIOR REGULAMENTANDO A UTILIZAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS"



C.M.V.
Proc. Nº 2980, 17
Fls. 11
Resp. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTOMOTORES (ZONA AZUL) CARACTERIZAÇÃO - VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - Projeto de lei de iniciativa de Vereador, aprovado e promulgado pela respectiva Câmara Municipal, com veto do Alcaide de Rio Claro, que modifica a legislação anterior regulamentadora da utilização do estacionamento rotativo pago de veículos automotores (Zona Azul)-- Introdução da gratuidade do estacionamento em vias públicas locais para o período de dez minutos - Competência exclusiva do Poder Executivo Municipal - Inconstitucionalidade da Lei Municipal de Rio Claro nº. 4.404, de 19 de setembro de 2012, proclamada, à luz dos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, confirmada a liminar deferida 'ab initio utis'. (0229401-46.2012.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade - Relator(a): Amado de Faria - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: Órgão Especial - Data do julgamento: 10/04/2013 - Data de registro: 23/04/2013)".

Assim, tratando-se de criação de obrigação a órgão público, regulamentando sistema de trânsito local, a iniciativa do projeto de lei deve ser do Chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, a presente propositura não atende aos preceitos constitucionais e legais, bem como aos aspectos gramaticais e lógicos, segundo preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a



C.M.V.
Proc. Nº 2580, 17
Fls. 17
Resp. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta não reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

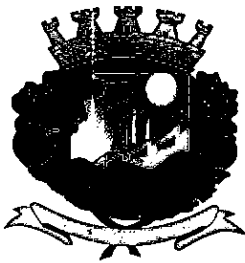
D.J., aos 19 de junho de 2015.

[Signature]
Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico

[Signature]
Aline Cristine Padilha
Advogada

[Signature]
Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada

[Signature]
Sibely Virgílio Bleck
Assessora de Apoio Parlamentar



C.M.V.
 Proc. Nº 2780, 17
 Fls. 13
 Resp. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
 ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 145/17

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 10, 10, 17

PRESIDENTE

Israel Scungano

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de zona azul para os idosos e deficientes físicos no município de Valinhos e dá outras providências.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 09 de outubro de 2017.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<i>Dalva Berto</i> Ver. Dalva Berto	()	(X)
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<i>[Signature]</i> Ver. Aldemar Veiga Júnior	()	(X)
AUSENTE Ver. César Rocha	()	()
AUSENTE Ver. José Henrique Conti	()	()
<i>[Signature]</i> Ver. Roberson Costalonga Salame	()	(X)

Obs: Parecer contrário do Jurídico por criar obrigações a órgão público ao regulamentar sistema de trânsito local, cuja iniciativa deve ser do Poder Executivo.



C.M.V. 2980/17
Proc. Nº 17
Fls. 14
Resp. 1

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 17, 10, 17

PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

DISCUSSÃO DO Projeto contínuo da
Comissão de Justiça e Redação:

REJEITADO (5x4) em sessão.

Israel Scupenaro
Presidente

SEQUE PARA Comissão de Finanças e
Orçamentos para análise.

Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo



C.M.V.
Proc. Nº 2980, 17
Fls. 13
Res. 2

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 145/2017

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 05/12/17

PRESIDENTE
Israel Soudenaro
Presidente

Assunto: Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de zona azul para os idosos e deficientes físicos no município de Valinhos e dá outras providências.

PARECER: A-Comissão de Finanças e Orçamentos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre os assuntos de caráter financeiro e orçamentário e dá o seu **PARECER** conforme segue abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges - Giba Presidente - PMDB		
Dalva Berto Membro - PMDB		
Franklin D. de Lima Membro - PSDB		
Aldemar Veiga Junior Membro - DEM		
Kiko Beloni Membro - PSB		

Resultado do PARECER..... *Favorece*

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 28 de novembro de 2017.



C.M.V. Proc. Nº 2980, 17
Fls. 16
Resp. ①

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 12/12/17

PRESIDENTE

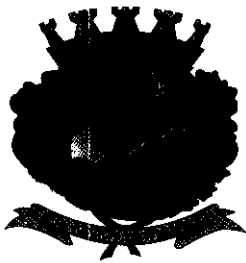
Israel Scupenaro
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 12/10/17
-Providencie-se e em seguida archive-se.

Israel Scupenaro
Presidente

segue autógrafo nº 208/17

Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo



C.M.V.
Proc. Nº 2980/17
Fls. 17
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 145/17 - Autógrafo n.º 208/17 - Proc. n.º 2980/17

LEI N.º

RECEBIMENTO
Em 13 de 12 de 11

(nome por extenso)

Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de zona azul para os idosos e deficientes físicos no Município de Valinhos e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

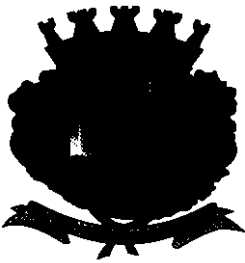
Art. 1º Fica isento do pagamento da taxa de zona azul os idosos e portadores de deficiência física, desde que proprietários de veículos automotores devidamente registrados no Município de Valinhos.

Art. 2º Mediante cadastramento prévio, junto à Prefeitura Municipal de Valinhos, será expedido um cartão de isento de uso pessoal e intransferível.

Art. 3º Os critérios para emissão do cartão de isento serão definidos pela autoridade competente.

Art. 4º O cartão deverá conter os seguintes dados:

- I- característica do veículo;
- II- identificação da pessoa que obterá o benefício (nome, foto, data de nascimento, endereço), dentre outros que se fizerem necessários.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 145/17 - Autógrafo n.º 208/17 - Proc. n.º 2980/17

Fl. 02

Art. 5º Os beneficiários além dos demais itens acima descritos deverão respeitar os seguintes aspectos:

- I- a permanência de estacionamento do veículo deverá ser de, no máximo, 2 (duas) horas, não sendo permitida a troca de vaga por outra localizada na mesma quadra;
- II- o cartão de isento deverá estar obrigatoriamente no interior do veículo, em local visível e com a frente voltada para fora.
- III- a permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo não desobriga o uso do cartão.

Art. 6º Caso as vagas demarcadas estejam ocupadas, os beneficiários poderão estacionar nas vagas comuns desde que atendido todos os requisitos acima.

Art. 7º No caso do uso indevido do cartão serão aplicadas as seguintes sanções administrativas:

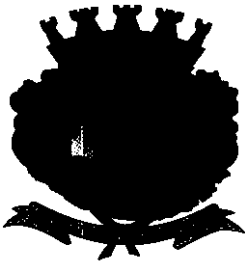
- I- suspensão pelo período de um ano da isenção descrita no art. 1º.
- II- no caso de reincidência, a perda do direito da isenção.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal



C.M.V.
Proc. Nº 2980/17
Fls. 19
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 145/17 - Autógrafo n.º 208/17 - Proc. n.º 2980/17

Fl. 03

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 12 de dezembro de 2017.**


**Israel Scopenaro
Presidente**


**Luiz Mayr Neto
1º Secretário**

**Alécio Maestro Cau
2º Secretário**

PROCESSO Nº 49/18

TRAMITAÇÃO	
DATA	COMISSÃO
	2018
	EXP
6/2	Plenário



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V. Proc. Nº 2989/17
Fls. 20
Resp. [assinatura]

PROCESSO Nº _____/____

OFFÍCIO
Nº 02/18

Nº do Processo: 49/2018 Data: 09/01/2018
Ofício n.º 2/2018 COMUNICAÇÃO DE VETO
Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 145/17, que dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de zona azul para os idosos e deficientes físicos no município de Valinhos e dá outras providências. Autoria do vereador Giba.

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de 06/02 de 20 18

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se vê.
Do que para constar, faço estes termos. Eu [assinatura]



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. Proc. Nº 49, 18
Fls. 01
Resp. [assinatura]

Ofício nº 32/2018-DTL/SAJ/P

C.M.V. Proc. Nº 2980, 17
Fls. 21
Resp. [assinatura]

Valinhos, em 9 de janeiro de 2018.

Excelentíssimo senhor Presidente:

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 6, 2, 18

[assinatura]
PRESIDENTE
Israel Scupenaro
Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência, comunico-lhe que, nos termos do artigo 54, "caput", da Lei Orgânica do Município de Valinhos, **VETEI PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 145/17, Autógrafo nº 208/17, de autoria dos Vereadores Gilberto Aparecido Borges e José Osvaldo Cavalcanti Beloni, que "dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de zona azul para os idosos e deficientes físicos no Município de Valinhos e dá outras providências", **notadamente os artigos 6º e 7º**, consoante os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 408/2018-PMV.

Esclareço, por oportuno, que as razões de veto serão encaminhados no prazo legal estabelecido no artigo 54, "caput", e em seu § 1º, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, adiantando a existência de inconstitucionalidade.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteados respeito.

[assinatura]
ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

A
Sua Excelência, o senhor
ISRAEL SCUPENARO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
Valinhos

(MBAC/mbac)

OFÍCIO Nº 02 / 18



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. Proc. Nº 78,18
Fls. 02
Resp. 0

C.M.V. Proc. Nº 2980,17
Fls. 73
Resp. 0

MENSAGEM Nº 02/2018

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

06 02 18

RESOLUÇÃO
Isaél Scudéano
Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 6,2,18

PRÉSIDENTE
Presidente

VETO nº 02/18
ao P.L nº 145/17.

Nº do Processo: 78/2018 Data: 11/01/2018

Veto n.º 2/2018

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 145/17, que dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de zona azul para os idosos e deficientes físicos no Município de Valinhos e dá outras providências. autoria do vereador Giba. Mens. 02/18)

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe as **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, referentes ao **Projeto de Lei nº 145/17**, que “dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de zona azul para os idosos e deficientes físicos no Município de Valinhos e dá outras providências”, remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 208/17**, conforme comunicado tempestivamente através do Ofício nº 32/18-DTL/SAJI/P, consoante os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 408/18-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc), adotou a postura de sancionar projetos de lei que não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 78,18
Fls. 02
Resp. P
Proc. Nº 2980,17
Fls. 29
Resp. P

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE - A OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O projeto de lei referido – apesar deste Chefe do Poder Executivo reconhecer os louváveis esforços dos nobres Vereadores autores da propositura, Gilberto Aparecido Borges e José Osvaldo Cavalcanti Beloni – contém disposições que ofendem a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto no art. 6º do texto orgânico, no art. 29 da CF/88 e no art. 144 da CE/89, o que é causa de veto, consoante estabelecido no art. 54 do diploma legal fundamental do Município.

Dispõe o art. 6º ora vetado:

Art. 6º Caso as vagas demarcadas estejam ocupadas, os beneficiários poderão estacionar nas vagas comuns desde que atendido todos os requisitos acima.

Ocorre que a demarcação de vagas para idosos e deficientes é objeto das Leis Federais ns. 10.098/2000 e 10.741/2003 e das Resoluções CONTRAN 302/2008, 303/2008 e 304/2008, estabelecendo os percentuais de 5% e 2% respectivamente, razão pela qual a norma municipal não pode contrariar tais disposições legais e normativas.

O art. 7º da Lei Federal 10.098/2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, prevê:

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

*Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a **dois por cento do total**, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes. (destacado).*



Já o art. 41 da Lei Federal 10.741/2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", estabelece:

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de **5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso. (destacado).**

Assim, a afronta do art. 6º do PL aos dispositivos supra transcritos das Leis Federais ns. 10.098/2000 e 10.741/2003 acaba por ofender o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que impõe o atendimento do Princípio da Legalidade nas ações da Administração Pública. Neste sentido, foi desrespeitado também o art. 144 da Constituição Bandeirante, que dispõe:

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Outrossim, o art. 7º ora vetado prevê:

Art. 7º No caso do uso indevido do cartão serão aplicadas as seguintes sanções administrativas:

- I- suspensão pelo período de um ano da isenção descrita no art. 1º.
- II- no caso de reincidência, a perda do direito da isenção.

Entretanto, o Código de Trânsito Brasileiro, objeto da Lei Federal nº 9.503/1997, dispõe:

Art. 181. Estacionar o veículo:

[...]

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

Neste sentido, não compete ao Município legislar sobre a aplicação de sanções administrativas em decorrência da prática de infrações ao CTB, havendo as mesmas máculas ao art. 37 da CF/88 e ao art. 144 da CE.



Finalmente, oportuno destacar que o art. 5º, XLVII, b da Constituição Federal, veda a aplicação de penas de caráter perpétuo, como a prevista no inciso II do art. 7º ora vetado, a qual – por óbvio – não pode prosperar.

II. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção dos nobres Vereadores sobre a matéria em questão, os **artigos 6º e 7º do projeto de lei 145/17 são vetados** da forma como se apresentam, uma vez que possuem inconstitucionalidades.

Estas são as **RAZÕES** que me obrigam a VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 145/2017, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 10 de janeiro de 2018.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo senhor
ISRAEL SCUPENARO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal
Valinhos/SP

(MBAC/mbac)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 78, 18
Fls. 05
Resp. [assinatura]

C.M.V. Proc. Nº 2980, 17
Fls. 27
Resp. [assinatura]

Parecer DJ nº 36/2018

Assunto: Veto Parcial nº 02 ao Projeto de Lei nº 145/2017, que "Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de zona azul para os idosos e deficientes físicos do Município de Valinhos e dá outras providências". Mensagem nº 02/2018.

À *Diretora Jurídica*
Dra. Karine Barbarini da Costa

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 27, 02, 18
PRESIDENTE
Presidente

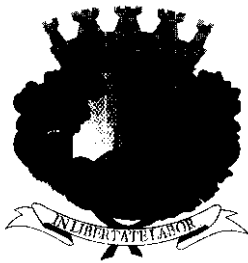
O Prefeito Municipal de Valinhos **vetou parcialmente** o Projeto de Lei nº 145/2017, que assegura à Guarda Civil Municipal de Valinhos a se identificar como "Polícia Municipal de Valinhos", de autoria do vereador César Rocha.

Fundamentando o veto, o nobre alcaide alegou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º do projeto por violação ao princípio da legalidade.

Consta da fundamentação que o artigo 6º do projeto estaria violando as Leis Federais ns. 10.098/2000 e 10.741/2003 e Resoluções CONTRAN 302/2008, 303/2008 e 304/2008, que dispõem sobre a demarcação de vagas para idosos e deficientes estabelecendo os percentuais de 5% e 2% respectivamente. E, que a suposta afronta do art. 6º do projeto à referida legislação acabaria por ofender o art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe o atendimento do Princípio da Legalidade nas ações da Administração Pública, bem como o art. 144 da Constituição Bandeirante.

Do mesmo modo, alega inconstitucionalidade do artigo 7º do projeto por violação ao artigo art. 37 da CF/88 e ao art. 144 da Constituição Bandeirante, uma vez que não seria competência do município legislar sobre a aplicação de sanções administrativas em decorrência da prática de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro, no caso o artigo 181 do referido diploma que estabelece as penalidades por

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 78,118
Fls. 06
Resp.

C.M.V.
Proc. Nº 2980,17
Fls. 28
Resp.

estacionar veículo em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização.

Por fim, alega que o artigo 7º do projeto estabelece pena de caráter perpétuo o que é vedado pelo artigo 5º, inciso XLVII, alínea "b" da Constituição Federal.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do artigo. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

Ressalta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.


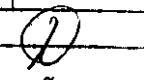
A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo podendo ser expressa ou tácita (art. 53 LOM). A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias úteis contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo (art. 53, I, LOM). Já a sanção tácita é quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 53, II, LOM).

Art. 53. O projeto aprovado na forma regimental será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das decisões seguintes:

I - sancionar e promulgar no prazo de quinze dias úteis;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 78, 18
Fls. 07
Resp. 
E.M.V.
Proc. Nº 2980, 17
Fls. 29
Resp. 

II - deixar decorrer o prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

III - vetar total ou parcialmente.

Quanto ao prazo para apresentação do veto verifica-se conformidade com o disposto no artigo supracitado, uma vez que o autógrafo foi recebido em 13/12/2017 e o ofício nº 32/2018- DTL/SAII/P que comunicou o veto foi protocolado na Câmara em 09/01/2018, logo, tempestivamente.

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de Lei impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se por meio do veto (art. 53, III, LOM), que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 54. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

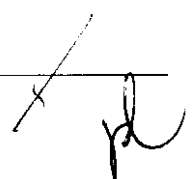
§ 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros. (Em. 05/01)

§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em igual prazo.

§ 6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 78, 18
Fls. 08
Resp.

C.M.V.
Proc. Nº 2980, 17
Fls. 30
Resp.

Ainda, o veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou sua inconveniência.

Sendo que no caso em tela configura-se hipótese de veto fundamentado em suposta inconstitucionalidade da proposição.

Nesse particular, cabe observar que na ocasião da tramitação interna do projeto este departamento teve a oportunidade de se manifestar por meio do parecer jurídico nº 207/2017, o qual reiterou parecer jurídico nº 188/2015, que concluiu pela inconstitucionalidade da propositura por vício de iniciativa.

A esse respeito, colacionamos entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgado do Recurso Extraordinário nº 508.827, vejamos:

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 12.614/98. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"EMENTA: ADIN – Lei nº 12.614, de 04/05/1998, do Município de São Paulo. Concessão de gratuidade, a motoristas de táxi, por 30 minutos, para estacionamento em 'zona azul' – Violação do disposto nos artigos 5º, 111 ou 144 da Constituição do Estado.- Pedido julgado procedente" (fl. 123, grifos no original).

Os embargos declaratórios opostos pelos Recorrentes foram acolhidos para esclarecer a "interpretação a ser dada ao artigo 24, § 2º, n. 1, da Carta Bandeirante" (fl. 151), sem alterar o resultado da demanda.

2. Os Recorrentes afirmam que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 48, 61, caput, 84 e 145, inc. II, da Constituição da República.

Argumentam que "tendo em conta que a matéria objeto da norma declarada inconstitucional – isenção de taxa, como espécie tributária – não se insere dentre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, é insofismável a violação aos artigos 48 e 84 da



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 78, 18
Fls. 09
Resp. [assinatura]

C.M.V. Proc. Nº 2989, 17
Fls. 31
Resp. [assinatura]

Constituição Federal, haja vista que, através da decisão ora impugnada, impossibilitou-se ao Legislativo de exercer sua função típica de legislar" (fl. 188, grifos no original).

Alegam que "a matéria objeto da Lei Municipal n. 12.614/98 (...) não se insere, no âmbito do Município de São Paulo, dentre aquelas de iniciativa do Chefe do Poder Executivo" (fl. 189).

Asseveram que o acórdão recorrido "afrontou, de forma direta, o disposto no artigo 145, inciso II, da Carta Magna, vez que o estacionamento em sistema de zona azul é custeado através de taxa, como decorrência do poder de polícia (...); taxa essa que poderia ser extinta – mesmo que para algumas categorias – por norma de iniciativa do Legislativo Paulistano (artigo 61, caput, da Carta Magna)" (fl. 195).

Pedem o provimento do presente recurso para julgar "improcedente a ação direta de inconstitucionalidade que teve por objeto a Lei do Município de São Paulo n. 12.614/98" (fls. 200-201).

3. Em seu parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 305-308).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. **Razão jurídica não assiste aos Recorrente.**

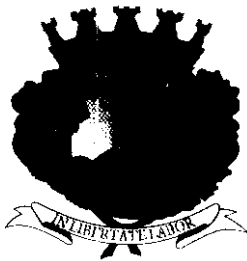
5. No voto condutor do acórdão recorrido, o Desembargador Relator asseverou:

"No mérito, em primeiro lugar é necessário determinar qual o fundamento da cobrança de "zona azul", para determinar o que ocorreu a alegada usurpação de competência.

(...) Conclui-se que a zona azul destina-se a regulamentar o estacionamento em vias públicas, bens de uso comum do povo, que não pertencem aos entes políticos, mas são por eles geridos. O município determina quais locais em que permite o estacionamento, limitado tanto pela cobrança como pelo prazo possível, que faz com que haja uma rotatividade das vagas – possibilitando o uso de todos – e reduz sua procura (ao efetuar uma cobrança, apenas para determinar locais).

Evidentemente, tanto o valor dessa cobrança como a determinação dos locais em que será instituída a zona azul são matérias tipicamente de administração de bens públicos; a lei a seu respeito, portanto, é de iniciativa privada do Prefeito Municipal. E, sendo objeto da lei impugnada, exatamente a isenção, ainda que parcial, dessa cobrança, patente a invasão da competência do Executivo.

Na lição do saudoso Professor HELY LOPES MEIRELLES, "A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 78, 18
Fls. 10
Resp. *[assinatura]*

C.M.V.
Proc. Nº 2980, 17
Fls. 32
Resp. *[assinatura]*

unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliados por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização administrativa. As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc.), de assessoramento governamental (indicações ao executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara)" (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 21ª edição atualizada por Eurico de Andrade, Dácio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 1996, págs. 671 e 672).

Em seu "Direito Municipal Brasileiro", o eminente mestre ressalta, com sua peculiar proficiência, que: "Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concreto de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo prevê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido a Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, paramentos, recebimentos, entendimento verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o que mais se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar o atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situação concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas se sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial". Em outra passagem, da mesma obra, esclarece que: "Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais,

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 78, 18
Fls. 11
Resp.

C.M.V.
Proc. Nº 2980, 17
Fls. 33
Resp.

respeitada a competência do presidente da Câmara quanto aos utilizados nos serviços da Edilidade, mas, mesmo no que toda a estes bens, somente os atos de uso e conservação é que competem ao presidente, visto que os de alienação e aquisição devem ser realizados pelo Executivo, como representante do Município" (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 7ª edição atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1994, págs. 441/441 e 233, respectivamente).

O artigo 5º da Constituição do Estado, estabelece a independência e harmonia entre os Poderes. No regime constitucional de separação de funções, como o nosso, os Poderes do Estado não se confundem nem se subordinam, mas se harmonizam, cada qual realizando sua atribuição precípua e desempenhando restritamente outras que a Constituição lhes outorga para uma recíproca cooperação institucional (HELY LOPES MEIRELLES, obra citada, pág. 604).

Não ouve essa "recíproca cooperação", mas foi efetivamente invadida a atribuição do Poder Executivo.

Finalmente, registre-se que inadmissível declarar, de ofício, eventual inconstitucionalidade de norma municipal. Por isso, irrelevante a existência de outras normas que padeçam, ao menos aparentemente, desse vício, para o julgamento deste processo.

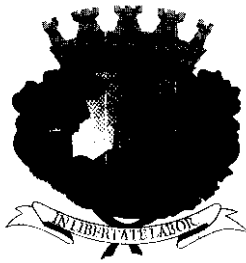
Pelo exposto, julgam procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 12.614, de São Paulo, comunicando-se a Câmara Municipal para suspensão de sua execução, nos termos do artigo 90, § 3º, da Constituição Paulista, e do artigo 676 do Regimento Interno" (fls. 125-129, grifos nossos).

6. No caso vertente, o Ministério Público Federal concluiu que:

"6. No mérito, por sua vez, os recorrente não têm melhor sorte. A Lei Municipal nº 12.614/98 - declarada inconstitucional pela Corte Estadual em sede de ADIN, por ter sido de iniciativa parlamentar - dispõe sobre a dispensa do uso de cartão de 'zona azul' para motoristas de táxi, "quando estacionados por até 30 minutos em locais servidos pelo sistema de estacionamento rotativo controlado pelo Prefeitura" (fl. 21).

7. Resta claro que a matéria em comento está inserida no âmbito da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, no caso, por aplicação do princípio da simetria, do Prefeito Municipal. Afinal, a norma que dispõe sobre o serviço de estacionamento rotativo em vias públicas tem caráter regulamentar, tratando-se de atos relativos à organização e ao funcionamento da Administração Pública (art. 84, IV, a, da CF/88).

8. A tese recursal, portanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes. Neste mesmo sentido, aliás, foi o julgamento da Medida



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 78,18
Fls. 12
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 2989, 97
Fls. 34
Resp. [assinatura]

Cautelar na ADI nº 776/RS:

'(...) O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, quando resultante da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo assim editado, que não se convalida, juridicamente, nem mesmo com a sanção manifestada pelo Chefe do Poder Executivo.

Reserva de administração e separação de poderes. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, ao Poder Legislativo, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais' - grifos nossos (ADI n.º 776-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 15.12.06).

9. Por fim, importa registrar que "a só vontade do Chefe do Executivo revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República" (ADI 1.070-MC/MS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.9.95), razão pela qual a sanção da lei municipal não foi capaz de afastar o vício formal de iniciativa" (fls. 307-308, grifos nossos).

7. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 503.846/SP, análogo ao caso presente, o Ministro Ayres Britto afirmou:

"Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão assim ementado (fls. 93):


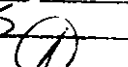
ADIn.- Lei nº 11.328, de 30/12/1992, do Município de São Paulo.- Dispõe sobre a criação do talão de Zona Azul com duração do 1 (uma) hora.- Lei de iniciativa de Vereador.- Sanção que não sana o vício de iniciativa.- Matéria relativa à direção superior da administração municipal.- Compete ao Chefe do Executivo administrar os bens Municipais e permitir seu uso, mediante remuneração.- Preço público ou tarifa.- Pedido Julgado procedente.

2. Pois bem, o recorrente aponta violação ao art. 2º, ao caput do art.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 78, 18
Proc. Nº
Fls. 13
Resp. 
C.M.V. 2980, 97
Proc. Nº
Fls. 35
Resp. 

61 e ao inciso II do art. 145, todos da Magna Carta de 1988. Defende a constitucionalidade da Lei municipal 11.328/1992, que dispõe sobre a criação da zona azul de estacionamento do município de São Paulo, sustentando que: a) a matéria objeto da norma declarada inconstitucional não se insere dentre aquelas de iniciativa privativa do chefe do Executivo; b) o Poder Legislativo limitou-se a cumprir sua função típica, qual seja, de legislar; outorgando, de forma genérica e abstrata, a todos os municípios, a possibilidade de estacionamento em Zona Azul durante 01 (uma) hora (fls. 180); c) o estacionamento em sistema de zona azul é custeado através de taxa, como decorrência do poder de polícia (e não através de preço público ou tarifa); taxa essa que poderia ser fixada (...) por norma de iniciativa do Legislativo Paulistano (fls. 187).

3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Rodrigo Janot Monteiro de Barros, opina pelo desprovimento do apelo extremo.

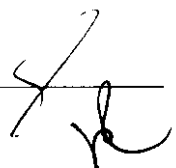
4. Tenho que a insurgência não merece acolhida. No caso, o Tribunal carioca afirmou que a Lei municipal 11.328/1992 trata de matéria afeta à competência exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal, pois, ao criar a zona azul de estacionamento do município de São Paulo, dispôs sobre permissão de uso de bens municipais, bem como concedeu dispensa de pagamento de preço público a determinadas categorias de agentes públicos. Ora, para divergir desse entendimento seria necessária a análise da referida lei, providência que é vedada nesse momento processual conforme a Súmula 280/STF.

5. De mais a mais, anoto que o entendimento adotado pela instância julgante de origem afina com a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça no sentido de que é da competência privativa do chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Leia-se, a propósito, a ementa do RE 627.255, da relatoria da ministra Cármen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

6. Nesse mesmo sentido é o parecer do Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir. Leia-se do pronunciamento ministerial (fls. 269/271):

De fato, a Lei Municipal nº 11.328/92, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a criação do talão de estacionamento Zona Azul com duração de uma hora, matéria inserida, por disposição contida no art. 61, §1º, II, alíneas a e e, da Constituição Federal, no âmbito de





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 78, 18
Fls. 14
Resp. P

C.M.V. Proc. Nº 2980, 17
Fls. 36
Resp. P

iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, e, no caso, por aplicação do princípio da simetria, do Prefeito Municipal.

Cumprir notar que o serviço de estacionamento rotativo em vias públicas, em que pese sua delegação mediante concessão a ente privado que se incumbe da administração direta do bem, constitui serviço público que somente pode ter seus parâmetros definidos por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Desse modo, cabe ao Prefeito Municipal deflagrar o processo legislativo e, a posteriori, regulamentar a lei correspondente.

Na verdade, a norma ora impugnada possui caráter regulamentar, pois trata ato administrativo propriamente dito, aspecto procedimental concernente à exploração de bem municipal. Assim, também por malferido o art. 84, VI, a, da Carta Política, que determina ser da competência privativa do Chefe do Executivo os atos relativos à organização e ao funcionamento da Administração Pública [...].

Desse modo, a iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração, corolário da separação de poderes.

Ademais a sanção da lei municipal pelo Chefe do Executivo não é suficiente para convalidar o vício formal de iniciativa, sendo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a só vontade do Chefe do Executivo revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República (ADI 1.070-MC/MS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.9.95).

Isso posto, e frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso" (grifos nossos).

Nada há, pois, a prover quanto às alegações dos Recorrentes.

8. Pelo exposto, nego seguimento aos recursos extraordinários (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2012.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

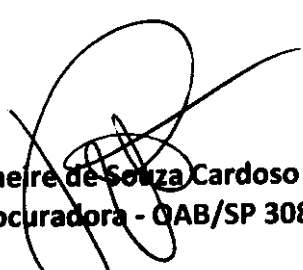
C.M.V. _____
Proc. Nº 78, 98
Fls. 15
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº 2980, 97
Fls. 37
Resp. _____

Ante o exposto, reiteramos entendimento exarado por este Departamento nos pareceres jurídicos nº 207/2017 e 188/2015, ressaltando que a sanção não convalida vício formal de iniciativa.

É o parecer.

D.J., aos 19 de fevereiro de 2018.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298


Aparecida de Mourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Presidência para conhecimento e demais providências.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



C.M.V. 78 18
Proc. Nº 16
Fls.
Resp. 1

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2980 17
Proc. Nº 38
Fls.
Resp. 1

VETO Parcial

PARA ORDEM DO DIA DE 06, 03, 18

PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

VISTA AO SR. VEREADOR EDISON SCUPENARO
EM SESSÃO DE 06, 03, 18 ATÉ 12, 03, 18

.....
PRESIDENTE

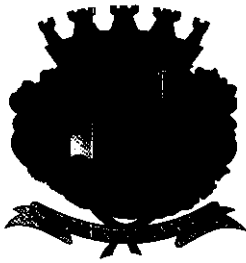
Israel Scupenaro
Presidente

Veto Parcial MANTIDO por "V. V" votos
em Sessão de 13, 03, 18
Providencie-se e em seguida archive-se.

.....
Israel Scupenaro
Presidente

Comunicado a manutenção do veto
Parcial ao Executivo, ofício 255/18
Arquive-se


Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 78, 98
Fls. 17
Resp.

C.M.V.
Proc. Nº 2980, 17
Fls. 39
Resp.

Of. GP/DL/CMV n.º 255/18

Assunto: Manutenção de Veto

Valinhos, 15 de março de 2018.

Senhor Prefeito

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, comunicar-lhe que o Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei n.º 145/17 que “dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de zona azul para os idosos e deficientes físicos no município de Valinhos e dá outras providências” foi mantido, em sessão realizada em 13 de março do corrente ano.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.


ISRAEL SCUPENARO
Presidente

S. Exa., o senhor

ORESTES PREVITALE JÚNIOR

Prefeito do Município de Valinhos

Paço Municipal

Recb. em 19/03/18
Glauco Tullato
Dir. Divisão
de Registro